MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º, os pertencentes ao patrimônio imobiliário das universidades federais, e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário, para subsidiar a implantação de ações no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

- § 1º O Ministro de Estado da Economia editará portaria para definir os imóveis abrangidos pelo **caput**.
- § 2º O fundo de investimento imobiliário deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:
- I o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

 II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

 IV - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo;

V - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º A União poderá contratar, por meio de processo licitatório, prestação de serviços de constituição, de estruturação, de administração e de gestão de fundo de investimento imobiliário, para os fins de que trata o **caput**, dispensada a licitação para a contratação de instituições financeiras oficiais federais.

§ 4º Os fundos referidos no **caput** terão por objeto amparar as ações no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela e a realização de programas de regularização fundiária, rural ou urbana, de que tratam as Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 5º A rentabilidade obtida pela União em decorrência das cotas de participação nos fundos a que se refere o **caput** poderá ser utilizada para amparar as ações previstas no § 4º.

§ 6º Ficam os fundos constituídos na forma do **caput** sujeitos ao regime de que trata a <u>Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993</u>.

§ 7º As quotas dos fundos com o objeto descrito no § 4º deste artigo constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da <u>Lei nº</u> 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de quotas do fundo.

§ 9º As demais condicionantes para a constituição dos fundos imobiliários de que trata este artigo serão objeto de ato da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 996 que instituiu o programa habitacional Casa Verde e Amarela estabelece regras para o enfretamento do déficit habitacional, trazendo importante instrumento para o aperfeiçoamento dos programas de regulação fundiária e de parcelamento do solo urbano.

As áreas da União, inclusive as que pertencem ao patrimônio universitário federal, poderão servir ao Programa Casa Verde e Amarela para composição de fundos de investimento.

A rentabilidade do fundo servirá para a construção dos imóveis enquadrados no programa casa verde e amarela e a regularização fundiária no escopo da REURB- S

Assim, sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em____ de ____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP